

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

Nº 337/2024 - AEBB/PGE

AREspE n. 0600036-86.2023.6.06.0009 – RUSSAS/CE

Relatora : Ministra Isabel Gallotti
Agravante :
Advogado : José Aleixon Moreira de Freitas
Agravante :
Advogado(a)s : Raul Lustosa Bittencourt de Araújo e outro(a)s
Agravado :
Advogado : José Aleixon Moreira de Freitas
:
Agravado(a/s) :
:
Advogado(a/s) : Natália Uchoa Brandão e outro(a)s
Agravado(a/s) : Ministério Público Eleitoral

Crime Eleitoral. Violência política de gênero. Art. 326-B do Código Eleitoral. Subsunção dos fatos à norma. Liberdade de expressão. Imunidade Parlamentar. Inexistência de direito fundamental absoluto. Dosimetria da pena. Fundamentação concreta. Inviabilidade de revisão na instância extraordinária.

Recurso de

- 1. É inviável a admissão de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial em que apresentado como paradigma julgado de Tribunal diverso do eleitoral. Inteligência da norma do art. 121, § 4º, da Constituição. Precedente.**
- 2. A jurisprudência dos Tribunais pátrios se orienta no sentido de que a fixação da pena base não tem**

fórmula matemática inexorável. A revisão do *quantum* da reprimenda na instância extraordinária, na hipótese em que o Tribunal de origem justificou a aplicação da pena cominada diante da necessidade e suficiência para a situação, não prescindiria de nova incursão dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência do enunciado de súmula n. 24/TSE.

Recurso de

3. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, direito fundamental absoluto. “A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo *status*”¹.

4. A imunidade parlamentar não alberga conduta de agressão a dignidade alheia, o discurso de ódio, a violência e a discriminação.

5. A delimitação fática fixada na origem conduz a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, consistente em constranger e humilhar, mediante o desvio de finalidade no uso da Tribuna da Câmara Legislativa Municipal, as Deputadas Estaduais, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seus mandatos.

Não provimento dos recursos.

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por

contra decisão proferida

1 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes/ Paulo Gustavo Gonet Branco. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. Educação. 2021. Pág. 279.

pelo **Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento aos Recursos Especiais.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra _____ vereador em Russas/CE, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 326-B do Código Eleitoral.

Narrou, amparado em notícia-crime, que o parlamentar proferiu discurso, na Câmara Municipal, em março de 2023, com a intenção de constranger e humilhar as detentoras de mandato eletivo

_____ em ato de menosprezo à condição de mulher, para impedir-lhes a atuação no combate à violência de gênero.

O Juízo Eleitoral admitiu as vítimas, deputadas estaduais, como assistentes de acusação. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o vereador pela prática de violência política de gênero, descrito no art. 326-B do Código Eleitoral.

Aplicou a reprimenda individual em 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 120 dias-multa. Reconhecido o concurso formal impróprio, a sanção definitiva fez um total de 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 360 dias-multa. Substituíram-se as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (id. 159942509).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou parcialmente a sentença. Acolheu o recurso da assistência da acusação para aplicar a majorante referente a idade de uma das vítimas, que contava com 60 anos na data dos fatos. Deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a multa, de 360 para 30 dias-multa. É a ementa do acórdão recorrido (id. 159942560):

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.
2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.
3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder

às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.

4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política.

5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes.

6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.

7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa.

8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto.

Irresignados, o réu (id. 159942568) e a assistente de acusação (id. 159942570) interpuseram recursos especiais.

A insurgência de alicerça-se no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral) e aponta contrariedade ao art. 187 do Código Civil; aos arts. 5º, IV e 29, VIII, da Constituição e negativa de vigência ao art. 326-B do Código Eleitoral e 140 do Código Penal. Suscita divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, argumenta:

a) inexistência de dolo na conduta e conteúdo albergado pela liberdade de expressão e imunidade parlamentar, uma vez que a fala foi proferida em sessão da Câmara de Vereadores e limitou-se a tecer críticas à atuação das parlamentares, que só aparecem em momentos oportunos no município, estando ausente em outras pautas durante o mandato;

b) que a condenação traduz abuso de direito, “(...) extirpando o direito claro e constitucional de expressão” (pág. 210);

c) a conduta se enquadra (...) no máximo, como injúria, razão pela qual o respeitável tribunal *a quo* “evidentemente descumpriu o código penal” (pág. 19 de 25);

O recurso especial manejado por

funda-se no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição (art.

276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral). Cogita de afronta aos arts. 59, 60, 61, II, do Código Penal, bem como ao art. 3º da Lei n. 14.192/2021.

Pretende a exasperação da pena. Invoca o princípio da proporcionalidade e utiliza precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Indica desacerto do acórdão, nos seguintes termos (id. 159942570):

Os erros objetivos do aresto vergastado são i) aplicação da mesma pena-base para todas as vítimas, embora uma delas seja mais agredida que as outras, impondo-se quanto a esta ser a pena-base aumenta de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a pena máxima para cada fator apto a aumentar a reprovabilidade da conduta delinquente; ii) aplicação de critério para aumento das penas na primeira fase da dosimetria bem abaixo do menor referencial posto pelo STJ, sem esclarecimentos de qualquer ordem; iii) afastamento da agravante de motivo torpe mesmo diante das peculiaridades fáticas alarmantes do caso devidamente reconhecidas nas instâncias ordinárias.

Os recursos não foram admitidos na origem. A decisão do Presidente do Tribunal consignou que o réu busca mera revisão dos fatos. Quanto às razões do recurso da assistente de acusação, entendeu que a análise encontra óbice no enunciado de súmula n. 24/TSE.

Daí os agravos:

reitera a existência de violação direta à legislação infraconstitucional e à Constituição.

A assistente de acusação afirma que especificou as razões para o agravamento da sanção, bem como que a análise do dissídio jurisprudencial, que tem como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito apenas a questão de direito, não havendo necessidade de revisitar fatos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 159942587) e (id. 159942584) ofereceram respostas na forma estatuída no Enunciado n. 71 da súmula de jurisprudência do TSE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Os agravos impugnaram os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual ultrapassam o juízo de admissibilidade, passando-se à análise dos recursos especiais.

- III -

Inicia-se com a análise do recurso da assistência à acusação. O art. 121, § 4º, II, da Constituição estabelece hipótese de admissão de recurso contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais na ocorrência de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Do texto constitucional é que se extrai a interpretação de inviabilidade de apresentação de paradigma, para provar a existência de dissenso pretoriano, de tribunais diversos do eleitoral.

Nessa linha de raciocínio o TSE já assentou que “o art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral exige, para fins de cabimento do recurso especial, que a divergência se dê entre tribunais eleitorais, não tendo, no caso, ficado demonstrado o dissídio, pois foi apontado como paradigma, nas razões de recurso especial, acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região²”.

Não há, portanto, êxito no recurso especial quanto a interposição amparada no art. 121, § 4º, II, da Constituição.

De todo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a fixação da pena-base não tem fórmula matemática inexorável. A ilustrar:

(...)

5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do *quantum* de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tais frações correspondam a parâmetros aceitos por este STJ, sua aplicação não é obrigatória, pois a fixação da pena-base **não precisa seguir um critério matemático rígido.**

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 11555/ES, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 13/10/2015, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 213, data 11/11/2015, pag. 149/150

6. No caso, a presença de três vetoriais desabonadoras permite a elevação da básica em 1/2, sem que se possa falar em manifesta ilegalidade sanável na via do *mandamus*³.

Além disso, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “em sede de Recurso Especial, a revisão da dosimetria da pena limita-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não ocorreu no caso. Precedentes⁴”.

Quanto à indicação de violação à legislação, a recorrente aduz a insuficiência da reprimenda diante da gravidade do fato. Requer a aplicação da agravante genérica do art. 61, “a”, do Código Penal, decorrente do “(...) constrangimento objetivo causado, dos termos discriminatórios empregados e da finalidade de prejudicar o mandato das 3 parlamentares atacadas” (id. 159942570).

Postula, também, a exacerbação da pena-base em relação à vítima a quem entende “que restou agredida e constrangida de maneira mais intensa que as 2 outras Deputadas, como se observa da leitura dos principais trechos do discurso transcrito no aresto” (id. 159942570).

3 AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060028474/RO, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 10/11/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 24/11/2022

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a pena-base aplicada pelo juiz sentenciante, em 1 ano e 2 meses para cada crime.

A Corte Regional, no entanto, entendeu pela incidência da agravante relativa à idade da vítima (maior de 60 anos na data do fato), resultando em um acréscimo de 1/3 da pena, equivalente a 4 meses e 18 dias de prisão.

Com o reajuste da reprimenda, a pena privativa de liberdade foi totalizada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de prisão, incluindo a incidência das regras relativas ao concurso formal. A sanção pecuniária foi reduzida para 30 dias-multa. Os fundamentos do acórdão, no ponto (id. 159942560):

Superada essa questão de mérito, no que se refere a aplicação da pena, entendo, em princípio, pela correta aplicação da penalidade aplicada em primeiro grau, tendo o magistrado fixado a pena atento aos critérios da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, previstos no artigo 59 do Código Penal. Portanto, a pena estabelecida de 1 ano e 2 meses para cada crime resta necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Entendo, contudo, pela aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral (um terço da pena) em razão da deputada possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a

vulnerabilidade do idoso. Precedente do STJ (AgReg no HC 798.897/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5a Turma, julgado em 27/04/2023, DJe de 3/5/2023). Em se tratando da pena de 1 ano e 2 meses, a agravante de 1/3 (um terço) equivale a um aumento de 4,6 meses, ou seja, 4 meses e 18 dias, em relação ao crime praticado contra a Deputada

Inaplicáveis, no caso sob exame, as majorantes previstas no artigo 61, II, a e g do Código Penal que cuidam, respectivamente, do aumento de pena por motivo fútil ou torpe e com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, vez que as circunstâncias em que ocorrido o crime – no caso, o discurso proferido pelo Vereador no exercício da função motivado pela nota de repúdio do Partido subscrita pelas Deputadas - foram utilizadas para a tipicidade do crime de violência política de gênero e para a definição da pena base aplicada. Portanto, não podem ser utilizadas em duplicidade para a majoração da pena, sob pena de ocorrência de *bis in idem* na dosimetria.

Outrossim, diante de uma única conduta do imputado, a qual se desdobrou em três ações delituosas, entendo, nos termos propostos pela PRE, que “(...) o agente agiu com uma só ação, no caso, o discurso, tendo praticado dois ou mais crimes idênticos, sendo aplicado as penas de forma cumulativa em razão da intenção de atingir todas as deputadas, como se viu da transcrição de sua fala. Dessa forma, não é o caso de ocorrência de crime continuado do art. 71 do CP, como aduz o recorrente com vistas a tentar a redução da pena aplicada, mas, de fato, de concurso formal da segunda parte do art. 70 do CP, chamado pela doutrina como concurso formal imperfeito, onde se segue a mesma regra do concurso material do art. 69 do CP”.

No que diz respeito à pena de multa, diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a situação econômica e a eventual

dependência de familiares em relação ao réu, entendo por bem, nos permissivos do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, reduzir a pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor do dia multa estabelecido na sentença recorrida.

Como se vê, a dosimetria efetuada pelo Tribunal Regional amparou-se nas circunstâncias do delito, não se inferindo, da fundamentação dispensada pelo julgador, nenhuma ilegalidade a ser corrigida pela instância extraordinária.

A revisão do *quantum* da reprimenda na instância extraordinária, na hipótese em que o Tribunal de origem justificou a aplicação da pena cominada na necessidade e suficiência da situação, não prescindiria de nova incursão dos elementos fático-probatórios dos autos. Tal exercício é vedado pelo enunciado de súmula n. 24/TSE.

Nesse norte, é a orientação do Tribunal Superior Eleitoral ao assentar que “em sede de Recurso Especial, a revisão da dosimetria da pena limita-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades (...)”. No mesmo sentido, é o seguinte julgado:

(...)

6. É inviável o acolhimento da pretensão recursal de realizar a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a pena, analise as situações das condutas delituosas e todas as nuances envolvidas a partir da análise das provas dos autos.

Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do verbete sumular 24.

7. “A dosimetria da pena não segue fórmula matemática pré-definida, mas é realizada de acordo com as situações do caso concreto, confirmando-se certa discricionariedade do julgado na fixação do montante da pena dentro dos limites legais” (REspe 42-10, red. para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2019)

Desse modo, a despeito de haver preenchido os requisitos formais para o conhecimento do recurso especial, incluindo-se a existência de prequestionamento, não se vê desacerto no acórdão recorrido.

- V -

A seguir, a análise do recurso de

O recurso especial do réu pretende, em síntese, o reconhecimento da atipicidade da conduta, sob a alegação de que os fatos estão albergados na liberdade de expressão e na proteção constitucional da imunidade parlamentar, quando muito se estaria diante da prática do crime de injúria no contexto eleitoral.

O teor do discurso, proferido em março de 2023 durante sessão legislativa da Câmara Municipal de Russas/CE, está assim transcrito no acórdão recorrido (id. 157942564 – pág. 206 de 235):

Senhor Presidente, eu quero entrar aqui noutra seara, eu peço a Vossas Excelências, enquanto tá dando os parecer aí nos projetos, pra eu falar aqui mais um pouco. Que eu quero falar aqui sobre essa tema que eu entrei aqui... e por que que me criticaram. Colocaram uma matéria nas redes sociais dizendo: "Vereador de Russas expõe as partes íntimas de uma mulher". Pra você expor as partes íntimas de uma mulher eu acho que você precisa tirar a roupa dela, não é verdade? Ou com um comentário que você faz você expõe parte íntima? Agora olha a maldade que a imprensa usa para comigo. Vereador... a mulher lá na Suíça, eu expus as partes íntimas dela lá na Suíça... Aí umas mulheres aqui do Município de Russas, duas, que eu não vou perder nem o tempo de citar o nome delas, foram à Assembleia do Estado do Ceará pra falar com as três deputadas do PT, pra pressionar aqui a direção do PT de Russas a me forçar a fazer um pedido de retratação. **Aí eu queria dizer pra essas três deputadas que as Senhoras... as três deputadas... uma é a...** ... **a outra não sei se é**

não me lembro direito, e... e outra lá. Sei que são três deputadas. Eu quero dizer pra Senhoras, já que as Senhoras souberam da notícia, as Senhora vai ouvir o meu discurso também. As Senhoras deixem de ficar que nem borboleta que se transforma em lagarta encantada, que aparece só no dia internacional da mulher, querendo vender ILUSÃO, aí depois vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, pra vender ilusão de novo. [...] Eu nem assinei retratação e nem assino! Porque o que eu disse... tem momentos em que a gente tem que recuar. Eu disse depois que eu fui ofendido. Se a pessoa que me ofendeu se retratar, eu me retrato. Eu me retrato... agora caso contrário, eu não me retrato. (...) **Agora não venham essas mulheres, que são umas LARGARTAS, as borboletas encantadas, que só aparece no Dia Internacional da Mulher... Elas só conhece as mulher no Dia Internacional da Mulher. Aí botam um palco no meio das praças, aí vão MENTIR, dizer que tem programa isso, tem programa aquilo, não se faz uma prevenção! Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde do Município de Russas, Deputada! Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde, dê uma nota de repúdio pra o Prefeito de Russas, que não cuida da Saúde das mulheres de Russas! Aí a nota**

de repúdio vem pra o vereador que cobra, Presidente. [...] E cadê as deputadas? Cadê as duas mulheres que defendes as mulheres aqui no Município de Russas, que não vai pra essas ações. Por que que elas não vão pra essas ações? Eu queria muito bem usar aqui essa Tribuna... "Rapaz, um grupo de mulheres, a representação das mulheres do Município de Russas. Tavam lá no Alto do São João". Vão lá Deputadas! Ver a realidade do Alto do São João, do Município de Russas. Três deputadas que a Assembleia tem, ao invés de ir nos hospitais pra puder melhorar as condições de vida, em vez de ir tentar abrir o hospital do Vale do Jaguaribe, fica com negócio de dar nota de repúdio pro Vereador . [...] (...) Eu fui brincar um boi, lá no Teatro José de Alencar tem uma praça em frente que tava cheio de mulheres de rua. As mulheres amamentando suas crianças, encostadas num banco. São mulheres também! VÃO LÁ DEPUTADAS! = MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Peçam lá pra fazer, pra dar nota de repúdio. Vocês devem dar nota de repúdio pra quem é pra cuidar daqueles morador, daquelas moradoras de rua, e não deu! Dê uma nota de repúdio, pra o seu pai! Que tá saindo manchete no jornal que ele não pi, não aparece na Prefeitura, pra cuidar da Saúde das mulheres do povo de Limoeiro. Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, ! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que é muito feio pra Senhora. [...] Por que que a Senhora não dá uma nota de repúdio pra Governadora pra ex-Governadora, que inaugurou um Hospital Regional sem funcionar?! [...] Dê uma nota de repúdio pra eles! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que foi bater palma pra Governadora, sem o hospital funcionar. É isso que a senhora devia fazer. Eu nem assinei retratação e nem assino! (grifos no original)

É incontroverso, ainda, que a motivação do discurso foi responder a veiculação de Nota de Repúdio emitida pela Secretaria da Mulher do PT/CE, mesmo partido a que filiado o réu e subscrita pelas Deputadas Estaduais

É o que se evidencia

do seguinte trecho do acórdão do Regional (id. 157942564 – pág. 206 de 235):

Afinal, a insurgência do Vereador ocorrera após a nota de repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores do Ceará – subscrita pelas Deputadas

– contra xingamentos e comentários pejorativos do Vereador em detrimento da cidadã chamando-a, além de outras expressões indecorosas, de “quenga de um vereador”.

Sobre o tipo penal em discussão, trata-se de produção legislativa recente, a Lei n. 14.192/2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e introduziu o art. 326-B do Código Eleitoral, criminalizando a violência política de gênero, a ser processada no âmbito da Justiça Eleitoral⁵. É o teor do instituto penalizador:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Ainda sobre o novel tipo penal, ensina abalizada doutrina:

⁵ Posição adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pelas orientações e revisões de crimes eleitorais.

O que a tutela penal alcança são atuações preconceituosas, misóginas, justamente incompatíveis com o reconhecimento da igualdade e da dignidade dos gêneros. São ações que **externam menosprezo ou discriminação à condição de mulher**, praticadas com a “com a finalidade de **dificultar o desempenho de seu mandato eletivo**”⁶.

Na mesma linha intelectual leciona Rodrigo López Zílio:

A Lei nº 14.192/2021 introduziu o crime de violência política contra mulher no art. 326-B do Código Eleitoral. A objetividade jurídica é tutelar a livre participação das mulheres, como gênero, em campanhas eleitorais e no desempenho do mandato eletivo. Vale dizer, protege-se a regularidade no exercício do direito de candidatura e do mandato eletivo.

Evidencia-se, na espécie, que o vereador durante debate em sessão legislativa, pede a palavra ao presidente, e profere palavras de menosprezo à atuação de Deputadas Estaduais, no exercício do mandato e na defesa de cidadã de Russas, a quem ele havia ofendido anteriormente.

O Procurador Regional Eleitoral bem interpreta o conteúdo de desprezo contido no discurso do parlamentar:

De fato, observa-se que mesmo a fala degravada já demonstra o tom enfático dado pelo orador, que pode ser visto no vídeo de ID. 19530761, e mostra, nos termos dos comentários doutrinários acima citados, **o tom de emprego de menosprezo** e, ao menos, a **intenção de humilhação das deputadas**, na forma de levar ao público, principalmente o

6 GONÇALVES. Luiz Carlos dos Santos. Violência de gênero e imunidade parlamentar. www.mpf.mp.br, Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view>>acesso em 14.2.2024.

eleitorado das próprias parlamentares estaduais, a informação ou **sugestão que elas de fato não defendem as mulheres, mas apenas se transformam de lagartas - na metáfora usada, seres rastejantes e inferiores - em borboletas, para só "aparecerem" perante a sociedade e o eleitorado nas datas alusivas às comemorações das lutas das mulheres, levando a crer que o desempenho parlamentar delas é pífio quanto às causas femininas, enquanto, na verdade, as parlamentares agiram justamente em defesa da mulher quando usaram do cargo eletivo para condenar o fato de o mesmo vereador ter agredido verbalmente e atacado gravemente a honra uma mulher (embora este primeiro fato não seja crime eleitoral, como já dito).**

Assim, ao afirmar que as deputadas mentem e vendem ilusão quanto às pautas dos direitos das mulheres, o agente agride as exercentes de mandato eletivo no tocante à sua atuação enquanto deputadas e **busca desmerecê-las junto à população enquanto defensoras dos direitos femininos, tudo com o fim de interferir na credibilidade das mesmas e dos seus mandatos eletivos.**

Quanto aos argumentos de que o candidato agiu sob o palio da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, não se verifica condição de êxito nas razões recursais.

Conforme respeitável doutrina, “a liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo *status*⁷”.

7 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes/ Paulo Gustavo Gonet Branco. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. Educação. 2021. Pág. 279.

É dizer que não há, no ordenamento jurídico pátrio, direito fundamental absoluto. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos *players*. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2–64/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017)⁸.

(...)

Ainda sobre o tema, ao deferir a tutela liminar na Rp n. 0601481-71.2022-DF, a Ministra Cármen Lúcia bem ponderou:

O sistema jurídico brasileiro não autoriza o exercício ilimitado de direitos, incluídos os fundamentais, como o direito à livre manifestação do pensamento. Pudessem alguém exercer de forma ilimitada o seu direito, seria essa pessoa a única a atuar com liberdade plena em detrimento de todos os outros, que teriam de ver a sua dignidade e os seus direitos limitados pela primeira atuação. Daí porque os sistemas jurídicos democráticos legitimam a possibilidade de se impor restrição ao exercício dos direitos fundamentais, em casos nos quais se demonstre o comprometimento de direito de outro.

8 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060007223/MA, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 04/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 10/09/2021

Em uma sociedade pautada historicamente pela exclusão, se torna ainda mais nocivo pensar um ordenamento de liberdades absolutas:

Os modelos liberais pensados para os espaços políticos, onde a liberdade é extrema e qualquer tipo de limitação ou restrição não é vista com bons olhos, deve abrir espaço, em se tratando da busca de uma democracia efetivamente representativa, para uma leitura inclusiva e interventiva na busca da agregação de minorias, em especial sob seu aspecto de gênero e racial.⁹

Quanto à inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões e votos, no exercício dos seus mandatos (art. 29, VIII, da Constituição), alerta a doutrina que, “não podem ser considerados atos *propter officium* o assédio, o constrangimento, a humilhação e a ameaça a mulher parlamentar. São, ao revés, desvios da função parlamentar, em boa hora tornados típicos¹⁰”.

Ainda sobre o alcance da imunidade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP n. 1.044, o Ministro Alexandre de Moraes, relator, assentou que “a garantia constitucional da imunidade material parlamentar só incide no caso das manifestações

9 PEREIRA, Nathália Mariel. Violência política para além do termo mulher: uma afirmação da necessidade de uma perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/BoletimABRADEP4Jul20223136.pdf>

10 GONÇALVES. Luiz Carlos dos Santos. Violência de gênero e imunidade parlamentar. www.mpf.mp.br, Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view>>acesso em 14.2.2024.

guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetor para a prática de atividades ilícitas¹¹".

Ao analisar a incidência do art. 326-B do Código Eleitoral, outros Tribunais Regionais Eleitorais¹² igualmente têm afastado a incidência da imunidade parlamentar, inclusive por compreender que o acolhimento da alegação esvaziaria o alcance da norma, desprotegendo o bem jurídico tutelado.

Não se pode excluir da avaliação, inclusive a partir da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça), que a situação fática aconteceu em um cenário social que historicamente foi construído e continua sendo influenciado pela discriminação contra mulheres e pela exclusão sistemática dessas mulheres da ocupação de espaços públicos.

É necessário que os sistemas de justiça garantam respostas efetivas à práticas de violência política que acabam reforçando a tradição discriminatória social. Há uma reação do sistema político eleitoral na perpetuação das desigualdades estruturais no sistema

11 AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022

12 TRE/SP - AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600214-41.2022.6.26.0000, Acórdão, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, 30/11/2022.

TRE/RJ - PETIÇÃO nº 0600472-46.2022.6.19.0000, Acórdão, Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, 01/09/2022.

representativo, sendo latente o não comprometimento de alguns atores com candidatura de mulheres ou ainda o exercício dos seus mandatos eletivos. É um esforço conseguir lograr êxito na eleição e ainda existe uma demanda de reforço do esforço, por assim dizer, para as mulheres já eleitas dentro de espaços majoritariamente masculinos e excludentes.

Importante consignar, a propósito, que o combate à violência política de gênero constitui compromisso e prioridade da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, o que se observa a partir do protocolo¹³ firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 1º de agosto de 2022 e busca como fim a maior representatividade de gênero na política:

A Lei 14.192/2021 integra um microssistema eleitoral de ações afirmativas, destinado a mudar a realidade brasileira pela implementação da igualdade de gênero na esfera política, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, mediante o aumento da representatividade feminina no Parlamento.¹⁴

13 Protocolo para Atuação Conjunta no enfrentamento da Violência Política de gênero, firmado em 1º de agosto de 2022 - Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme+justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf>.

14 MAMEDE, Raquel Branquinho. Violência política de gênero. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/Boletim_Procuradores_ANPR_ed01_082.pdf

Diante, pois, de delito de natureza formal e conteúdo variado, tem-se que a conduta do réu, mediante o desvio de finalidade no uso da Tribuna da Câmara Legislativa Municipal, com transmissão por meio de rede social, enquadra-se no núcleo do tipo penal, por constranger e humilhar as Deputadas Estaduais, a partir do menosprezo à condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seus mandatos.

Porque existe previsão expressa e mais específica no Código Eleitoral, não há que se falar na incursão da conduta no art. 140 do Código Penal. Ainda que se buscasse, em um esforço não realizado pela parte recorrente, a inclusão da possibilidade do crime de injúria eleitoral (artigo 326 do Código Eleitoral), tal crime é cometido em cenário específico de propaganda eleitoral, o que não foi o caso. O raciocínio parte de premissa equivocada da lógica interpretativa, não sendo apta a infirmar o acórdão recorrido.

- VI -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral